PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 9/09/19
Assinatura
12h45

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

INDICAÇÃO Nº 321 /2019

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 10/09/2019
Em Discussão Única
Presidente

INDICO AO EXECUTIVO MUNICIPAL NA PESSOA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, DARCI JOSÉ LERMEN, QUE FAÇA ALTERAÇÃO NO VERBETE ESPECÍFICO QUE TRATA DAS DESPESAS COM VALE-ALIMENTAÇÃO, DA LEI Nº 4.531 DE 13 DE JUNHO DE 2013.

A Câmara Municipal de Vereadores na sua função de assessoramento e eu, membro desta casa, no exercício regular do mandato a mim conferido, com fundamento no **Art. 44**, **Inciso II** da Lei Orgânica do Município e nos **Arts. 199** a **201** do Regimento Interno, **INDICO** ao Executivo Municipal na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Darci José Lermen, ouvido o plenário, **que faça alteração no verbete específico que trata das despesas com vale-alimentação, da lei nº 4.531 de 13 de junho de 2013.**

JUSTIFICATIVA

Considerando a Deliberação do Plenário a Indicação que ora apresento com fim de promover alteração no verbete específico que trata das despesas com vale-alimentação, da Lei nº 4.531 de 13 de junho de 2013.

Inicialmente é pertinente ressaltar que a possibilidade de concessão de auxílio ou subsídio a servidores públicos para sua alimentação quando em labor não encontra matriz constitucional expressa, não estando entre aqueles direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da CF/88. Portanto, não existe a obrigação constitucional expressa para que a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, conceda e/ou promova o custeio do referido benefício trabalhista. No âmbito dos empregados da iniciativa privada, a promoção da "alimentação ao trabalhador" pelas empresas também não encontra

vinculação constitucional ou legal. Assim, quando o benefício é concedido pelas empresas privadas ou é por ato de liberalidade ou por obrigação assumida em documento coletivo celebrado junto ao sindicato representativo da respectiva categoria profissional (Acordo Coletivo do Trabalho, Convenção Coletiva do Trabalho ou Dissídio Coletivo do Trabalho). Impende registrar que, quando as empresas privadas propiciam o benefício aos seus empregados, o fazem, normalmente, mediante adesão ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT). Esse programa foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 e garante às empresas participantes, em contrapartida, deduzir do Imposto de Renda devido, a título de incentivo fiscal, o valor correspondente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas com a alimentação dos trabalhadores.

Feitas essas observações iniciais, registra-se que a possibilidade de concessão de auxílio ou subsídio a servidores públicos para sua alimentação, em regra, materializa. 1 Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). 2 se pelas seguintes modalidades: fornecimento direto de alimentação ou gêneros alimentícios (in natura); auxílio-alimentação; vale-refeição; e, vale-alimentação. O auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor. Nesse sentido, cita-se como exemplo a seguinte legislação do Poder Executivo Federal sobre o tema: Lei Federal nº 8.460/92 (...) Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) Decreto Federal nº 3.887/20012 Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que

efetivamente em exercício nas atividades do cargo. § 1 ° O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente

O vale-refeição, por sua vez, consiste em um documento ou cartão eletrônico/magnético que permite a troca de um valor ou crédito por refeições prontas, fornecidas em restaurantes ou similares, previamente credenciados. O vale-alimentação representa um documento (tíquetes, vales, cupons) ou cartão eletrônico/magnético que permite a troca do valor nele inscrito ou creditado em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias ou similares).

Conforme consignado alhures, não existem normas gerais disciplinando a concessão de benefício a servidores públicos referente à sua alimentação, ressalvada a legislação específica do PAT, que, em regra, destina-se às empresas privadas. Nesse contexto, no caso de a Administração Pública decidir por conceder vales alimentação a seus servidores, essa possibilidade deve ser autorizada por lei em sentido formal. Isso porque, **o vale-alimentação** representa um benefício que, necessariamente, implica na realização de despesas públicas e atribui direito subjetivo que deve assistir a todos os servidores, indistintamente, ressalvadas, justamente, as eventuais exceções que a lei pode estabelecer. No que se refere à necessidade de lei formal específica para autorizar a concessão do **vale-alimentação**, considerando ser esse um benefício que pode ser dispensado a servidores públicos,

Entretanto, no caso específico de o benefício (vale-alimentação) ser concedido individualmente por cada Poder Municipal, caberá a cada um deles a iniciativa da respectiva lei instituidora da vantagem, em privilégio à autonomia administrativa financeira e da independência entre os Poderes

Ademais, considerando-se que o vale-alimentação tem natureza indenizatória, assim, de acordo com a jurisprudência a concessão de benefícios ou vantagens a servidores municipais, seja de natureza indenizatória ou remuneratória, devem ser instituídas por meio de lei em sentido formal.

A lei que eventualmente vier a autorizar a instituição de benefícios a servidores públicos, a exemplo de vales-alimentação, deverá consignar regras, critérios e requisitos isonômicos para a concessão da vantagem. Isso significa que o benefício não poderá ser concedido a grupo certo e determinado de servidores, sem a observância e a fixação de critérios razoáveis, proporcionais e legítimos, nem que possa haver a definição arbitrária de valores entre os servidores. Em suma, os benefícios podem ser concedidos desde que alcancem a totalidade dos servidores do Poder Municipal concedente que se enquadrem nos critérios e requisitos preestabelecidos em lei.

Ademais, a lei, quando definir o valor do vale-alimentação e dos demais critérios de alcance e acesso ao benefício, deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A lei, ainda, deve disciplinar a impossibilidade de acumulação do benefício com outros instrumentos que se prestam ao mesmo fim, a exemplo de ajuda de custos, diárias, verbas indenizatórias, dentre outras. Há também a necessidade de se estabelecer as regras e as condições para que o benefício não seja concedido quando o servidor não estiver na atividade do seu labor, a exemplo de faltas injustificadas ao trabalho, licenças ou afastamentos, nos termos em que a lei dispuser. Cabe à lei autorizativa de concessão do vale-alimentação disciplinar todas essas questões, dentre outras várias que se fizerem necessárias. Sempre observando os princípios caros à Administração Pública, mormente aqueles estampados no art. 37 da CF/88.

Como toda e qualquer despesa pública, os gastos inerentes à concessão de benefícios a servidores (vale-alimentação) devem estar submissos e inseridos nas disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ou em eventuais créditos adicionais autorizados para suportar as referidas despesas.

Com as justificativas apresentadas aqui, indico ao executivo a contratação de empresa para a administração, o gerenciamento dos cartões eletrônicos de vale alimentação devendo ser implantado no âmbito da administração pública, com os cadastramentos de estabelecimentos comercias inerentes a alimentos. Ainda no escopo pedimos que haja uma majoração de 10% no valor dos beneficiários.

Com essas alterações acredito que haja uma movimentação em torno dos comércios dos gêneros a que se trata a indicação e proporcionando a possível contratação de mão de obra para o setor gerando emprego e renda.

Na certeza de que seremos atendidos ao pleito, é que ouso pedir aos meus pares que aprovem essa indicação.

Parauapebas 04 de setembro 2019

Elias Ferreira de Almeida Filho

Vereador do PSB

LEI Nº 4.531, DE 13 DE JUNHO DE 2013.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 13 / 06 / 2013

INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1°. Fica instituído o Auxílio Alimentação, para os servidores públicos ativos da Administração Municipal Direta e indireta.

Parágrafo Único: Fica vedado o recebimento de qualquer outro valor ou benefício com idêntica ou similar finalidade.

Art. 2°. O Auxílio Alimentação será concedido em pecúnia, no valor de R$290,00 (duzentos e noventa reais) por mês de trabalho, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão, entidade de lotação ou a serviço destes.

§ 1°. O afastamento em decorrência de participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do órgão ou entidade de lotação, é considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do presente auxílio alimentação;

§ 2°. Os períodos de licenças ou afastamentos, a qualquer título, serão computados a critério da Administração Municipal;

§ 3°. Será realizado o desconto correspondente a 1/30 (um trinta avos) do auxílio alimentação para cada dia de falta não justificada pelo servidor.

§ 4°. O auxílio alimentação será pago no mês subseqüente à apuração dos dias trabalhados.

Art. 3°. O auxílio alimentação tem caráter indenizatório e não será:

I – incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II – configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

IV – computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

Art. 4°. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único Auxílio Alimentação.

Art. 5°. O Auxílio Alimentação será custeado com recursos previstos no orçamento municipal, devendo ser suplementado, se necessário.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 6°. O valor do Auxílio Alimentação de que trata esta Lei será atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, oú outro que vier a o substituir.

Art. 7°. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8°. Esta Lei entra vem vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de março de 2013.

Parauapebas, 13 de junho de 2013.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal